

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: E-03/203.507/2004 INTERESSADO: ESCOLA BRITÂNICA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

#### PARECER CEE Nº 212 /2005

Autoriza o funcionamento de Ensino Fundamental, 1º segmento, de 1ª a 4ª série, em sistema progressivo, da **Escola Britânica**, localizada na Av. Guinard, nº 60, Município do Rio de Janeiro, Recreio dos Bandeirantes, nos termos da Deliberação CEE nº 231/98.

## HISTÓRICO

A Professora Therezinha Desmarais Pientznauer, Representante Legal da pessoa jurídica denominada ABE – Associação Britânica de Educação, mantenedora da Instituição de Ensino privado, de Educação Básica, **Escola Britânica**, localizada na Av. Guignard, nº 60, Recreio dos Bandeirantes, Município do Rio de Janeiro, requer autorização de funcionamento com oferta de Ensino Fundamental (1º segmento, de 1ª a 4ª série), em sistema progressivo.

A autuação do processo data de 05/10/04, com pedido da interessada para início das atividades no ano de 2005.

A Comissão Verificadora, composta pelos servidores Débora Maria P. Boyd – matr. 0682500-4, Eleonora M. Fozzi – matr. 232891-2 e Lilian Cunha Leite Santos – matr. 5004087-2, preencheu um roteiro de verificação das condições do estabelecimento de ensino, conforme fls. 07, e emitiu a fls.8 do processo pronunciamento favoràvel à autorização pleiteada.

A quipe Técnico-Pedagógica está composta pelos seguintes membros:

Diretora: Therezinha Desmarais Pientznauer

Secretária: Bernadete Crispim da Silva Pinheiro

Apesar de a escola ser bilíngüe, a carga horária anual de Língua Portuguesa ultrapassa as 800h/aula exigidas pela Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação. São 1.200h/aula de Português. Vale, ainda, acrescentar que o Regimento e Corpo Docente estão de acordo com a Deliberação CEE nº 231, e que suas cópias estão anexadas ao processo na seção de Documentos.

A escola já foi autorizada anteriormente pelas Portarias E/DGED/DRE N° 2975 (08/08/03) – Doc: LV; E/COIE.E N° 1466 (07/01/02) – Doc: LVI; 9317/DAT (13/03/89) – Doc: LX e 9003/DAT (24/08/88) – Doc: LXI. E pelo Parecer CEE n° 079/2001.

A E/COIE — E encaminhou o processo a este Conselho, considerando tratar-se de Escola Bilíngüe, pois, pela Deliberação CEE nº 77/80, os pedidos de autorização para funcionamento de escolas desse gênero exigiam tal procedimento. Porém, a Lei 9.394/96, posterior àquela legislação, instituiu, em seu art. 81, a figura da "escola experimental", dispositivo que sequer foi regulamentado, seja pelo Conselho Estadual de Educação, seja por este Colegiado. O processo deve ser analisado e ter sua tramitação apenas à luz da Deliberação CEE nº 231/9/8" (Conselheiro Francílio Pinto Paes Leme — Parecer 153/2005).

Processo nº: E-03/203.507/2004

#### **VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto, considerando o laudo favorável da Comissão Verificadora, bem como estar a documentação da Escola Britânia de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98, somos de parecer favorável a que seja autorizada a funcionar com oferta de Ensino Fundamental (1º segmento, de 1ª a 4ª série), em sistema progressivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora 14/02/2005.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005.

Amerisa Maria Rezende de Campos — Presidente ad hoc Rose Mary Cotrim de Souza Altomare - Relatora Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Maria Lucia Couto Kamache

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21